



PROJETO DE LEI N. 148 DE _____ DE _____ DE 2015.

A Subse. Legislativa
PI sua Indominação
18. 11. 2015
Presidente

“Exclui os consumidores de baixa renda da incidência da taxa de religação dos serviços públicos de água e energia elétrica em caso de corte por falta de pagamento e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os consumidores de baixa renda ficam excluídos da incidência da taxa de religação dos serviços públicos de água e energia elétrica em caso de corte por falta de pagamento.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei são considerados consumidores de baixa renda aqueles que comprovarem consumo mensal de até dez metros cúbicos de água e de até 100 KW hora de energia.

Art. 3º Nos casos de suspensão dos serviços de água ou energia decorrente de falta de pagamento, após a quitação do débito que motivou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas restabelecer o serviço, sem qualquer ônus para o consumidor de baixa renda.



Art. 4º O descumprimento do que determina esta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 5º O efetivo cumprimento das disposições desta lei será fiscalizada pelos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões "Deputado ~~Francisco Cartaxo~~"

17 de novembro de 2015.

Deputado ~~Eber Machado~~

PSDC



JUSTIFICATIVA

Os serviços de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica prestado aos consumidores em geral são considerados serviços públicos essenciais, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, as empresas concessionárias, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamentos de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Cobrar dos consumidores de baixa renda a taxa de religação de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica é conduta que se revela abusiva, contrária, inclusive, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à constitucionalidade formal, tem-se que o projeto enquadra-se na competência legislativa do Estado e a matéria nele versada não está arrolada dentre aquelas cujo processo legislativo deva ser iniciado privativamente pelo Governador do Estado. O texto do projeto de lei guarda fiel obediência à norma contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Com relação à iniciativa, é de observar que as matérias relativas à defesa do consumidor não estão relacionadas entre as reservadas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se depreendem da análise do art.54 e 78, ambos da Constituição Estadual.

Em conclusão, tem-se que o presente projeto de lei é conveniente e oportuno, estando em perfeita sintonia com o interesse público, e do ponto de vista da juridicidade, ajusta-se perfeitamente às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura para toda a sociedade acreana.

Salas das Sessões "~~Deputado Francisco Cartaxo~~"

17 de novembro de 2015.

Deputado **Eber Machado**
PSDC